



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

comunicado
400 07
31.10.06

INTERESSADA: Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA		
EMENTA: Reconhece, em caráter excepcional, o Curso de Licenciatura Específica em Geografia, ofertado pela Universidade Estadual Vale do Acaraú, de forma descentralizada, nos municípios/localidades, indicados no voto, exclusivamente para os alunos nele matriculados, até a data da publicação deste Parecer, e dá outras providências.		
RELATORES: Guaraciara Barros Leal, Francisco Olavo Silva Colares e Francisco de Assis Mendes Góes		
SPU Nº: 052422992	PARECER Nº: 0404/2006	APROVADO EM: 19.09.2006

I – RELATÓRIO

Em ofício enviado à presidência do Conselho de Educação do Ceará, o professor José Teodoro Soares, então Reitor da Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, solicitou o reconhecimento do Curso de Licenciatura Específica em Geografia desenvolvidos nos municípios/localidades de: Amontada, Beberibe, Catunda, Capistrano, Granja, Independência, Irauçuba, Maranguape, Morada Nova, Madalena, Nova Russas, Novo Oriente, São Benedito e Fortaleza: Colégio ASPECE – Colégio Integral e Colégio Imaculada Conceição,

Para proceder à avaliação do Curso de Licenciatura Específica em Geografia, de que trata este Parecer, a presidente do CEC nomeou, pela Portaria nº 060/2006, os avaliadores Paulo Roberto Silva Pessoa, Luiza Neide Menezes Teixeira Coriolano e Jacqueline Pires Gonçalves Lustosa.

O trabalho dos avaliadores constou da análise documental e da verificação *in loco* das condições de oferta do curso. Os avaliadores preencheram um questionário organizado pela Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior - SECITECE e pelo Conselho de Educação do Ceará - CEC com dados que possibilitaram a avaliação desse curso, contendo as especificidades necessárias à compreensão da sua organização didático-pedagógica, da coordenação, do corpo docente, das instalações físicas e dos aspectos sociais. A documentação a ser analisada, tais como: projeto pedagógico do curso, *currícula* dos professores, termos de convênios, entre outros, foi disponibilizada aos avaliadores na sede do Instituto Dom José de Educação e Cultura - IDJ e do Instituto de Estudos e Pesquisas do Vale do Acaraú – IVA.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer 0404/06- Curso de Geografia – UVA

A verificação *in loco* foi realizada em cinco municípios: Capistrano, Granja, Independência, Morada Nova e Fortaleza: Colégio Imaculada Conceição e ASPECE - Colégio Integral.

Nesses relatórios analisados constam alguns aspectos gerais que, por sua importância, merecem destaque, além de outros específicos:

- a) o Curso de Licenciatura Específica em Geografia está sendo executado, nos municípios acima referidos, pelo Instituto Dom José de Educação e Cultura ou pelo Instituto de Estudos e Pesquisas do Vale do Acaraú, que não são instituições de ensino superior;
- b) o corpo docente é constituído por professores doutores (cinco) mestres (vinte), especialistas (vinte e nove) e graduados (sete);
- c) os professores não têm contrato formal de trabalho com os institutos executores dos cursos, o que causa grande rotatividade entre os docentes, e reclamam das condições de trabalho e dos valores pagos por hora-aula ministrada;
- d) o acervo bibliográfico específico ao curso, quando existe, é insuficiente com livros ultrapassados. Não foram identificados materiais didático-pedagógicos fundamentais ao curso como mapas, cartas, globos e atlas; os alunos não contam com a facilidade de um sistema de reprografia, conforme estabelece a Resolução CEC nº 393/2004;
- e) não foram identificados termos de convênios celebrados entre a UVA e outras instituições, seja para utilização de bibliotecas ou desenvolvimento de estágios, e a documentação apresentada é insuficiente e de plena precariedade.
- f) a maioria dos coordenadores em atuação nos municípios/locais visitados não tem formação na área e demonstra inexperiência administrativa; a coordenação geral do curso está sediada em Sobral;
- g) não há manutenção da seqüência dos programas, que diferem do projeto original;
- h) os alunos não demonstram capacidade crítica e, sim, desinteresse e pouco entusiasmo pelo curso e não acreditam em suas perspectivas de futuro;
- i) os trabalhos e as provas apresentam-se sem profundidade e de baixa qualidade;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer 0404/06- Curso de Geografia – UVA

- j) não se identificou maior controle por parte dos professores ou da coordenação local sobre o desempenho dos alunos que são trabalhadores em outros horários e dedicam pouca atenção ao curso e às aulas. Observou-se desestímulo entre os alunos;
- k) o curso, conforme está posto, não se insere nas realidades regionais; os programas são genéricos e não repercutem sobre o espaço regional: Inhamuns, Semi-árido e Maciço de Baturité;
- l) as instalações físicas dos prédios geralmente são precárias com carência de banheiros, salas de professores e de coordenação; as salas de aula com pouca ventilação e baixa luminosidade; não há espaços disponíveis para o desenvolvimento de outras atividades acadêmicas, além das aulas.

Os avaliadores consideraram os documentos apresentados pela Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, relativos aos cursos de Geografia, em várias localidades do Estado do Ceará e nos trouxeram luzes sobre as dúvidas e as indagações que são feitas por toda a sociedade sobre a qualidade e o nível do ensino ministrado.

Os avaliadores concluíram que os cursos de Geografia apresentam grades curriculares e programas adequados à formação buscada, embora os programas em execução, conforme já foi explicitado, difiram do projeto original.

Os avaliadores observaram a inexistência de coordenações específicas da área e a verificação de verdadeiras improvisações na importante atividade de planejamento e de administração das diversas sedes dos cursos de Geografia.

A avaliação chama a atenção com insistência para o grande desinteresse e a falta de entusiasmo dos alunos de Geografia, a partir da falta de perspectivas futuras e do quase total descrédito do curso.

As turmas apresentam grandes evasões, e os alunos permanentemente reclamam das condições de estudo e da precariedade de equipamentos e materiais de apoio. A Geografia, segundo os coordenadores, não tem atraído um número maior de candidatos nos vestibulares da Universidade Estadual Vale do Acaraú.

Ao nosso olhar, uma das maiores precariedades, considerando ser este um curso de formação de professores, refere-se à inexistência de bibliotecas com



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer 0404/06- Curso de Geografia – UVA

acervos adequados ao desenvolvimento de estudos e pesquisas na área. Algumas sedes apresentam números ridículos de volumes relativos aos estudos geográficos, restando ao alunado a prática da reprodução de textos indicados pelos professores ou de livros emprestados pelos mestres.

Inexistem mapas, cartas e materiais de multimídia atualizados e com os dados estatísticos referentes ao mundo dos nossos dias.

Os professores dos cursos de Geografia, em maioria, são graduados e não possuem vínculo empregatício com a Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA, o que gera rotatividade e falta de continuidade e maior produtividade dos trabalhos.

Os espaços físicos utilizados e localizados em áreas do interior cearense apresentam deficiências, mas podemos entender como plenamente sanáveis tais situações, pois existem nas cidades prédios mais favoráveis ao desenvolvimento das atividades letivas.

O Estado do Ceará apresenta um quadro claro e indiscutível de necessidades e carências de professores habilitados, e a iniciativa da Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA é meritória, desde que atente para as exigências da legislação.

A necessidade de se levar ao interior de nosso estado a oferta de cursos superiores voltados para a formação de professores, considerando-se a carência de docentes habilitados para os anos finais do ensino fundamental e para o ensino médio, é o que justifica a ação da Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA. No entanto, esta necessidade não deverá dispensar as condições mínimas de oferta do curso, sob pena de privá-lo de qualidade.

Os cursos são vistos pelas comunidades dos municípios como de grande importância, pela oportunidade oferecida aos professores para a efetivação de sua qualificação acadêmica, em conformidade com a legislação.

Por fim, estranha-se a falta de inserção dos cursos de Geografia na realidade dos sertões, na prática da vida e da região de Baturité e na própria vida de nossa metrópole. A Geografia não pode existir sem o comprometimento com as condições sócio-econômicas, humanas e ambientais.

Principais aspectos específicos identificados:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer 0404/06- Curso de Geografia – UVA

1) Capistrano

- o currículo em desenvolvimento difere do projeto e não tem qualquer relação com a área geográfica em que se desenvolve, o Maciço de Baturité, além de não contemplar o turismo em seu currículo;
- o coordenador é formado na área, reside na cidade e demonstra muito empenho com seu trabalho, embora não tenha vivência acadêmica, já que sua experiência é restrita à educação básica; demonstra ter muito bom relacionamento com todos que fazem o curso, não revela ser exigente, enérgico ou eficiente. Os problemas do curso são repassados para as instâncias superiores, ou seja, para o IDJ;
- há planejamento parcial para a oferta do curso;
- não há quadro de professores, esses são contratados por hora/aula e por esse motivo não participam da elaboração do planejamento;
- não há acervo bibliográfico adequado ao curso e os recursos didático-pedagógicos são precários;
- não foi possível analisar todos os diários de classe; os que foram analisados não seguem o plano;
- embora se fale de convênios com a UECE, prefeitura e escolas municipais, não foi possível saber o objeto dos convênios, por não existirem termos celebrados;
- a avaliação é feita por provas, embora os professores optem por "passar trabalhos";
- as notas são altas e não há registro de reprovação;
- alguns professores afirmam desconhecer o projeto do curso;
- segundo um professor, docentes sem formação adequada ministram aulas no curso, enquanto outros habilitados ficam sem oportunidade de contratação;
- foram identificados registros de aula de campo;
- o curso tem sete professores, desses, quatro têm graduação na área e três não a têm, embora na conversa realizada entre avaliadores e corpo docente no IDJ, os professores ali presentes apresentavam bom nível, com a maioria de titulação de mestre, havendo também doutores e especialistas;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer 0404/06- Curso de Geografia – UVA

- são realizados seminários, visitas e viagens como atividades acadêmico-culturais, embora não hajam registros sobre o assunto e sequer os professores conhecem a carga horária reservada a essa atividade;
- o IDJ patrocina as viagens de campo;
- há uma informação de que a carga horária do curso não é respeitada. Segundo um professor são dadas trinta horas/aula, sendo registradas sessenta;
- segundo o testemunho de professores, “as perspectivas do curso de Geografia são as piores possíveis, pois a cada dia diminuem os alunos e as aulas e, sobretudo, baixa o valor da hora aula”, ou seja, a evasão se reflete no salário dos professores;
- o curso conta com o apoio de retroprojeto e vídeos, mas não há acesso à internet;
- o acompanhamento ao estágio curricular foi considerado falho pelo avaliador;
- os alunos estão conformados com a qualidade do curso e acreditam não ser possível melhorá-lo por se desenvolver apenas nos finais de semana;
- as instalações são simples, não apresentando características de ambiente acadêmico; no entanto, segundo a avaliação, é “o que há de melhor na região”.

2) Granja

- a coordenadora é graduada em Pedagogia;
- o curso conta com quatorze professores, sendo um doutor, quatro mestres, quatro especialistas e cinco graduados;
- não há planejamento para execução do curso, a coordenação tem uma conversa informal com os professores para apresentação do programa da disciplina;
- não há acompanhamento do trabalho dos professores;
- o controle acadêmico é centralizado no IVA, em Sobral;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer 0404/06- Curso de Geografia – UVA

- há dois convênios entre UVA e Prefeitura de Granja: um para a utilização da biblioteca municipal; e outro, para o pagamento das mensalidades dos alunos-professores, pela prefeitura; no entanto, no acervo da biblioteca conveniada não há nenhum título adequado ao curso;
- não há serviço de reprografia, nem acesso à internet;
- o currículo executado difere do projeto de curso. Segundo o avaliador, há incoerência entre os conteúdos das disciplinas registrados nos diários de classe com a proposta;
- há planejamento para a execução do estágio supervisionado em Sobral; porém, não há relatório final desta atividade;
- não há registro de nenhuma reprovação;
- as instalações físicas são precárias, sem adaptação para portadores de necessidades especiais, o mobiliário está em péssimas condições de conservação, e a higiene é insatisfatória.

3) Independência

- o curso conta com vinte e quatro professores: dois doutores, nove mestres, onze especialistas e dois graduados;
- o currículo não contempla as características do semi-árido, o que foi considerado uma grande lacuna;
- a coordenadora não tem graduação na área, nem experiência administrativa em ensino superior;
- os registros dos diários de classe não correspondem ao que determina o plano de curso;
- as notas são altas e não há registro de nenhuma reprovação;
- os professores não participaram da elaboração do projeto do curso, e alguns desconhecem totalmente o projeto;
- os professores realizam seminários e viagens de campo, no entanto, não há registros das atividades;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer 0404/06- Curso de Geografia – UVA

- o salário dos professores varia conforme o número de alunos; se houver evasão, há redução salarial;
- não há acervo bibliográfico específico ao curso e os livros existentes são antigos;
- os recursos didático-pedagógicos são precários; os computadores existentes pertencem a uma firma, e os alunos pagam para utilizá-los.

4) Morada Nova

- o planejamento do curso é realizado em Fortaleza entre a coordenadora geral, os professores e os coordenadores locais;
- o controle acadêmico está centralizado no IDJ;
- o projeto de curso executado não está coerente com a proposta apresentada ao CEC;
- a coordenadora é graduada em Pedagogia;
- não há registro de nenhuma reprovação; os alunos passam por média;
- a avaliação da aprendizagem é feita mediante trabalhos e provas;
- o corpo docente é formado por quatorze professores: nove graduados, um doutor e quatro mestres;
- o curso funciona em um prédio da Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – CENEC que apresenta infra-estrutura satisfatória, embora deficiente na manutenção e no mobiliário;
- os alunos têm acesso à internet e à biblioteca da escola, embora deficiente, com apenas oito títulos adequados ao curso.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer 0404/06- Curso de Geografia – UVA

5) Fortaleza

5.1. Colégio da Imaculada Conceição

- a coordenação tem graduação na área;
- a biblioteca não dá suporte ao curso, pois não dispõe de acervo específico, e o acervo existente é desatualizado;
- não há acesso à internet;
- há forte inconsistência nas ementas das disciplinas e sugestões de bibliografia;
- o corpo docente é composto por dez professores: quatro graduados na área, um graduado fora da área e cinco especialistas;
- as instalações físicas são adequadas, embora não haja adaptação para portadores de necessidades especiais.

5.2. ASPECE – Colégio Integral

- o coordenador não tem titulação na área; é graduado em Direito e doutor em Filosofia;
- o projeto do curso está parcialmente coerente com a proposta;
- os alunos participam de seminários, visitas a museus e a outros órgãos;
- o corpo docente é constituído por nove professores: quatro graduados na área, um graduado fora da área, um doutor, um mestre e dois especialistas;
- as instalações físicas são adequadas, embora não possua infra-estrutura para o atendimento a alunos com necessidades especiais;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer 0404/06- Curso de Geografia – UVA

- não há biblioteca, apenas reduzido número de títulos de geografia e áreas afins (menos de quinze livros);
- o curso dispõe de retroprojeter, TV, som, data show, computador, vídeo e DVD; no entanto, não existem fitas de vídeos ou DVD para utilização como material didático.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Não será possível compreender, de forma adequada, a dinâmica do curso objeto deste Parecer sem que se atente para a legislação, que, desde 1997, logo após a promulgação da Lei de Diretrizes e Bases – LDB, regulamenta essa forma de expansão da educação superior, no país e, em particular no Estado do Ceará.

Essa legislação, tanto a emanada do Poder Federal como a que procede do sistema de ensino do Ceará, além de se direcionar ao estabelecimento de normas relativas à regulamentação dessa forma de oferta de curso, pugna, sobremaneira, pela definição de critérios e condições imprescindíveis aos padrões de qualidade dessas atividades, delimitando, inclusive, os espaços geográficos passíveis de serem ocupados pelas universidades que se propõem a ofertar cursos fora do ambiente legal definido no ato de seu credenciamento.

Contudo, no que pese a pertinência desses cursos com o que dispõe a legislação federal, relativa a cursos fora de sede, e à regulamentação do Conselho de Educação do Ceará sobre cursos descentralizados, há que se reconhecer que sua proposta de realização sempre se caracterizou como forma de oferta de cursos de natureza experimental.

De acordo com o inciso I do artigo 53 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, as universidades têm autonomia para, *in verbis*: “criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei (LDB), obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino.”

São cursos e programas de educação superior, nos termos a que se refere o mencionado inciso, aqueles especificados pelos incisos I, II, III e IV do art. 44 da Lei, em referência, nestes termos:

“Art. 44 – A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer 0404/06- Curso de Geografia – UVA

I – cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;

II – de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III – de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV – de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.”

Por sua vez o Decreto Federal nº 3.860, de 9 de julho de 2001, enquanto esteve em vigência até 9 de maio de 2006, quando, nessa data, foi revogado pelo atual Decreto Federal nº 5.773, de 9 de maio de 2006, em suas normas relativas à organização das instituições de ensino superior do sistema federal de ensino, reproduzindo o que já fora contemplado pelo artigo 11 e seu § 1º do Decreto Federal nº 2.306, de 19 de agosto de 1997, estabeleceu, no artigo 10, que “as universidades, mediante prévia autorização do Poder Executivo, poderão criar cursos superiores em municípios diversos de sua sede, definida nos atos legais de seu credenciamento, desde que situados na mesma unidade da federação.”

Importante, nesse dispositivo, é que, além da determinação relativa à obrigatoriedade da autorização para uma universidade ofertar cursos superiores fora de sua sede, o documento enfatiza que a autorização deverá se limitar à circunscrição geográfica da unidade da federação onde se localiza a sede da instituição definida no ato de seu credenciamento.

Com esse entendimento, o atual Decreto nº 5.773/2006, na subseção III do capítulo II, sobre “Credenciamento de Curso ou *Campus* Fora de Sede” (sic), foi categórico em reiterar, sobre o assunto, o mencionado dispositivo, oriundo do Decreto nº 3.860/2001, nestes termos:

“Art. 24 – As universidades poderão pedir credenciamento de curso ou *campus* fora da sede em Município diverso da abrangência geográfica do ato de credenciamento, desde que no mesmo Estado.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer 0404/06- Curso de Geografia – UVA

§ 1º - O curso ou *campus* fora da sede integrará o conjunto da universidade e não gozará de prerrogativas de autonomia.

§ 2º - O pedido de credenciamento de curso ou *campus* fora de sede se processará como aditamento ao ato de credenciamento, aplicando-se, no que couber, as disposições processuais que regem o pedido de credenciamento."

À luz dessas determinações, no que pese o Decreto nº 5.773/2006, em sua ementa, referir-se à regulamentação da educação superior para as instituições de ensino superior do sistema federal de ensino, é crível concluir-se que a obrigatoriedade da autorização para uma universidade ofertar cursos superiores fora de sua sede, juntamente com a delimitação dessa autorização à circunscrição geográfica da unidade da federação onde se localiza a universidade, bem como, quer se trate de curso ou de *campus* fora da sede, de que esse conjunto (curso ou *campus*), integrado à universidade, não gozará das prerrogativas de autonomia, se constituem normas, que, pelo seu significado, não podem ser desconsideradas pelos demais sistemas de ensino.

Com efeito, em relação à obrigatoriedade da autorização para uma universidade ofertar cursos fora de sede, é obvio que o Decreto apenas regulamenta o dispositivo legal, já referido (inciso I do artigo 53 da LDB), de que a universidade tem autonomia para criar cursos somente em sua sede.

Quanto à delimitação dessa autorização e à circunscrição geográfica da unidade da federação onde se localiza a universidade, soa evidente, salvo melhor juízo, tratar-se de uma determinação de ordem operacional, tendo-se em vista as possíveis dificuldades de natureza administrativa e de supervisão, a serem equacionadas, respectivamente, pela universidade que deslocou seus cursos para além das fronteiras estabelecidas pelo Decreto e pelo Poder Público responsável pela autorização.

Dessa forma, se o deslocamento de uma universidade mediante a oferta de cursos fora de sede ou a criação de *campus* avançado, nos termos ora analisados, é vedado para o sistema federal de ensino, cuja ação supervisora, por parte da União, não sofre limitação territorial, já que as IES federais ocupam espaço em todas as unidades da federação, *a fortiori* deverá sê-lo para as universidades estaduais.

Com efeito, por serem elas "...instituições de ensino mantidas (...) pelo Poder Público estadual" (inciso I do artigo 17 da LDB), seu funcionamento,



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer 0404/06- Curso de Geografia – UVA

obviamente deverá se pautar pelo que dispõe o inciso IV do artigo 10 da Lei de Diretrizes e Bases segundo o qual cabe aos Estados "autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino (grifado).

Mais significativa é a determinação contida no § 1º, artigo 24, do Decreto nº 5.773/2006, de que o curso ou *campus* fora de sede deve compor, com a universidade, um conjunto integrado, sinalizando, dessa forma, que, nesse processo, não se pode desconsiderar o disposto no artigo 45 da Lei de Diretrizes e Bases segundo o qual "a educação superior será ministrada em instituições de ensino superior."

Com base nessas determinações e reforçando o nível de entendimento, que se deve ter sobre o assunto, a Portaria MEC nº 1.466, de 12 de julho de 2001, ao estabelecer os procedimentos relativos à autorização de cursos fora de sede por universidades, foi enfática em reproduzir, com exatidão, as disposições do Decreto nº 3.860/2001, posteriormente substituído pelo Decreto nº 5.773, como já foi referido, complementando-as com normas que, além de seu cunho processualístico, estão acompanhadas da definição de critérios a serem observados nos processos de autorização de cursos fora de sede, como os mencionados em seu artigo 3º e parágrafo único, nestes termos:

"Art. 3º A universidade deverá possuir, quando do pleito de cursos fora de sede, pelo menos, um programa de mestrado ou doutorado avaliados positivamente pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior, CAPES, e regularmente autorizados, bem como adequado desempenho de seus cursos de graduação nas avaliações coordenadas pelo Ministério da Educação."

"Parágrafo único – Para fins do disposto no *caput*, a totalidade dos cursos de graduação submetidos a avaliação deverão ter obtido, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de conceitos A, B e C no mais recente Exame Nacional de Cursos e, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de conceitos CMB (condições muito boas), CB (condições boas) e CR (condições regulares) na avaliação das condições de oferta de cursos de graduação."

Pelo teor dessas disposições elencadas pela Portaria nº 1.466/2001, soa evidente que uma universidade, ao pleitear autorização para ofertar cursos fora de sede, além de observar as normas contidas nos Decretos nºs 3.860 e 5.773, deve também ostentar qualidade em seus cursos e programas desenvolvidos na sede, isso porque, segundo provérbio latino *nemo dat quod non habet*, ninguém dá o que não tem.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer 0404/06- Curso de Geografia – UVA

Sintetizando, para fins de entendimento do que, nos Decretos nºs 3.860/2001 e 5.773/2006 e na Portaria nº 1.466/2001, aparece como "normas gerais sobre cursos de graduação", baixadas pela União na qualidade de princípios de regulamentação do regime de colaboração entre os sistemas de ensino, relativos a cursos superiores fora de sede, conclui-se que:

- a) somente com a autorização do Poder Público respectivo, uma universidade poderá ofertar cursos de educação superior fora da sede definida nos atos legais de seu credenciamento;
- b) a autorização será concedida apenas para localidades circunscritas à unidade da federação onde a sede está credenciada;
- c) os cursos de educação superior ou *campus* autorizados para funcionar fora da sede integrarão o conjunto da universidade sem, contudo, gozarem da autonomia conferida pela Lei de Diretrizes e Bases à universidade (sede), sinalizando, portanto, que:
 - c.1) as instituições de ensino superior não universitárias, por força do que dispõe o *caput* do artigo 53 da Lei nº 9.394/96, sobre autonomia universitária, não podem pleitear autorização para ofertar cursos fora de sede; e
 - c.2) nem também será permitido que a oferta de cursos superiores fora da sede possa ser mediatizada por instituições alheias às universidades autorizadas a realizar essa forma de ensino, o que, seguramente, é uma consequência do disposto no artigo 45 da Lei nº 9.394/96, segundo o qual "a educação superior será ministrada em instituições de ensino superior..."

Amparando-se no preceito constitucional da autonomia universitária e fundamentando-se no que dispõe o artigo 81 da Lei de Diretrizes e Bases de que "é permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais...", as universidades estaduais do Ceará, desde 1997, principalmente a Universidade Estadual Vale do Acaraú, ante a necessidade de habilitar professores para a educação básica, iniciou sua política de oferta de cursos fora da sede, como mostra o Parecer CEC nº 0399, de 20 de maio de 1997. Por ele, em caráter emergencial e transitório, foi autorizada a oferta, pela Universidade Estadual Vale do Acaraú, dos cursos de Licenciatura em Letras, no município de Canindé, e de Ciências Contábeis, no município de Nova Russas.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer 0404/06- Curso de Geografia – UVA

Essa prática, em parte justificada pela ausência de normas do Conselho de Educação do Ceará, sobre o assunto, e motivada, sobretudo, pela necessidade de atender às solicitações das universidades estaduais em seu processo de expansão da educação superior no Estado, teve seqüência mediante atos do CEC, como os que aparecem nos seguintes documentos.

Em 12.12.2001, pela Indicação nº 1/2001, foi autorizada a realização, em Quixeramobim, de uma experiência inovadora de "incubação de cursos", sob a responsabilidade da Universidade Estadual Vale do Acaraú e da Prefeitura desse Município, constando dos cursos de Enfermagem, Ciências Contábeis e Administração, como projeto embrião da Faculdade Comunitária do Sertão Central, a exemplo do que acontece no Estado de Santa Catarina.

Por não se consolidar, essa experiência foi encerrada em 2003, passando os referidos cursos para a responsabilidade da Universidade Estadual Vale do Acaraú.

No período de 1997 a 2004, a Universidade Estadual Vale do Acaraú descentralizou vários cursos na área de formação de professores, assim denominados: Formação de Professores para a 1ª à 4ª série do Ensino Fundamental; Formação de Professores para a 5ª à 8ª série do Ensino Fundamental e para o Ensino Médio; Formação de Professores para a Educação Infantil e para o Ensino Religioso; e o Curso de Pedagogia em Regime Especial, esse reconhecido pelo Conselho de Educação do Ceará, até 2007. Em outras áreas profissionais descentralizou os cursos de: Enfermagem, Educação Física, Direito, Gestão Tecnológica e Seqüenciais de Formação Específica.

Valendo-se do disposto no artigo 81 da LDB de que, *verbis*, "é permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais...", a UVA, de forma indiscriminada, multiplicou, por todo o Estado, sua experiência de cursos descentralizados.

O processo de descentralização, marcado pela ausência de controle por parte do Poder Público e pela própria Universidade, gerou distorções e desorganização na administração acadêmica dos cursos, com conseqüências negativas na qualidade da aprendizagem dos alunos, fato constatado em seus depoimentos, quando da visita *in loco* feita pelos avaliadores do CEC, durante o processo de avaliação desses cursos.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer 0404/06- Curso de Geografia – UVA

A forma de realização desses cursos por institutos criados pela UVA, para essa finalidade, sem o devido credenciamento, contrariando o que dispõe o artigo 45 da Lei de Diretrizes e Bases segundo o qual, *verbis*, "a educação superior será ministrada em instituições de ensino superior...", além da ilegalidade do procedimento, é prática, sem dúvida, responsável pela falta de qualidade verificada, pelos os avaliadores, na condução desses cursos.

A promulgação da Resolução CEC nº 393/2004 veio, pela primeira vez, normatizar o processo de descentralização dos cursos no estado do Ceará. Ela configurou, nos artigos 4º e 10, as exigências para oferta de cursos descentralizados.

De acordo com o artigo 4º da Resolução CEC nº 393/2004, em seus incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, são as seguintes determinações a serem observadas, pelas universidades, em seus pedidos de descentralização de cursos, *verbis*:

- I – reconhecimento do curso a ser descentralizado;
- II – estrutura física adequada à proposta pedagógica...;
- III – existência de convênios e termos de parcerias para a realização de aulas práticas e de estágios, quando for o caso;
- IV – corpo docente do curso composto de no mínimo 25% de professores vinculados à instituição responsável pela descentralização;
- V – implantação de uma coordenação de caráter administrativo-pedagógico composta por, no mínimo, dois professores da instituição, quando a descentralização ocorrer com oferta de cursos em vários municípios da mesma região, ou de pelo menos um professor da instituição, quando os cursos forem ofertados em único município;
- VI – as IES com cursos descentralizados organizarão, nos diversos locais de funcionamento dos cursos, bibliotecas com acervo adequado, composto, no mínimo, de um exemplar para cada dez alunos...;
- VII – as IES com cursos descentralizados disponibilizarão, nos diversos locais de funcionamento dos cursos, serviço de reprografia e acesso à internet;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer 0404/06- Curso de Geografia – UVA

VIII – as IES com cursos descentralizados organizarão, nos diversos locais de funcionamento dos cursos, laboratórios de ensino conforme a natureza desses cursos;

IX – concordância da Secretaria de Ciência e Tecnologia do Estado do Ceará – SECITECE para a descentralização requerida.”

Finalmente, é importante observar que, de acordo com o artigo 10 da Resolução CEC nº 393/2004, “os cursos descentralizados integrarão o conjunto de cursos da IES...”, o que, conforme já foi referido, significa que a descentralização não pode desconsiderar o que reza o artigo 45 da Lei de Diretrizes e Bases segundo o qual “a educação superior será ministrada em instituições de ensino superior”.

Não há, no entanto, nesta Resolução a determinação de um prazo para que as IES que descentralizaram cursos antes de sua promulgação a ela se adaptassem, fato que deve ser considerado nesta fundamentação legal.

Com base no exposto, são as seguintes as conclusões sobre a fundamentação legal de suporte ao voto dos relatores sobre os cursos ora analisados:

- a) os cursos ofertados pela Universidade Estadual Vale do Acaraú, objeto deste Parecer, na qualidade de experiências voltadas, na maioria dos casos, para a habilitação de professores de educação básica, principalmente nos locais onde é grande a carência desses profissionais, pela lógica de excepcionalidade, serão considerados à luz do que dispõe o artigo 81 da Lei de Diretrizes e Bases, já referido;
- b) esses cursos deveriam ter se adaptado ao que dispôs, na época de sua publicação, a Resolução CEC nº 393/2004 para, como tal, serem considerados cursos descentralizados, conforme a denominação dada por esse documento. Como isso não aconteceu, permanecendo a característica de curso experimental, vale, nesse caso, como fundamentação legal, o referido na letra “a”, anterior.

III – VOTO DOS RELATORES

Considerando o exposto acima, somos de parecer que:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer 0404/06- Curso de Geografia – UVA

1. o Curso de Licenciatura Específica em Geografia seja, excepcionalmente, reconhecido para o fim exclusivo de diplomação dos alunos regularmente matriculados nos seguintes municípios/locais: Amontada, Beberibe, Catunda, Capistrano, Granja, Independência, Irauçuba, Maranguape, Morada Nova, Madalena, Nova Russas, Novo Oriente, São Benedito e Fortaleza: ASPECE – Colégio Integral e Colégio Imaculada Conceição, até a data da publicação deste Parecer;

2. sejam implementadas desde já, pela Universidade Estadual Vale do Acaraú as seguintes providências, em atendimento às exigências contidas na Resolução CEC nº 393/2004, para possibilitar uma formação profissional de melhor qualidade:

- 2.1. assumir a coordenação e execução administrativa e didático-pedagógica dos cursos descentralizados em desenvolvimento no Estado do Ceará, exercendo as funções próprias de uma Universidade, quando, então, a UVA encaminhará a este Conselho relatório circunstanciado indicando o cumprimento das exigências contidas neste Parecer;
- 2.2. supervisionar a execução do plano de curso aprovado pelos colegiados próprios da Universidade, zelando pelo seu desenvolvimento integral, levando em consideração as peculiaridades de cada local;
- 2.3. contratar os professores que atuarão nos cursos descentralizados com carga horária suficiente para atenderem aos compromissos de sala de aula e se dedicarem a outras atividades acadêmicas, de conformidade com a legislação em vigor;
- 2.4. adquirir acervo bibliográfico específico ao curso;
- 2.5. a Universidade Estadual Vale do Acaraú encaminhe a este Conselho relatório semestral circunstanciado, indicando o cumprimento das determinações contidas neste Parecer, para que o Conselho acompanhe a execução das determinações acima indicadas;

3. a abertura de turmas descentralizadas deverá ser precedida de autorização deste Conselho.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer 0404/06- Curso de Geografia – UVA

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Plenária do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 19 de setembro de 2006.

Sala das Sessões do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 19 de setembro de 2006.

RELATORES:

FRANCISCO DE ASSIS MENDES GOES
Relator

FRANCISCO OLAVO SILVA COLARES
Relator

MEIRECELE CALÍOPE LEITINHO
Presidente da Câmara da Educação Superior e Profissional

GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC e Relatora

NOME	CARGO OU FUNÇÃO	MATRÍCULA	TIPO	QUANT.
MARIA DE FÁTIMA SANDRA SILVA LEMOS	AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO	069025-1-0	A	84
MARIA DO SOCORRO MAIA UCHÔA	AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO	079871-1-0	A	42
MARIA ELIANE DO NASCIMENTO MENDES	AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO	079280-1-7	A	84
MARIA ELIETE ANDRADE RAULINO	ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO	011107-1-3	A	84
MARIA MARLÚCIA BARROS FERNANDES	DATILÓGRAFO	060151-1-5	A	42
OSCARINA RODRIGUES FERREIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	087781-1-6	A	42
RAIMUNDA AURILA MAIA FREIRE	TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS	001633-1-7	A	84
RAIMUNDO NONATO MESQUITA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	061008-1-3	A	42
TÁLIA FAUSTA FONTENELE MORAIS PINHEIRO	AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO	079284-1-6	A	84

*** **

PORTARIA Nº114/2006 - O PRESIDENTE DO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o servidor **JOSÉ CARLOS PARENTE DE OLIVEIRA**, ocupante do cargo de Conselheiro, matrícula nº1390501-0, deste CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ, a viajar à cidade de Salvador/BA, no período de 25/10/2006 a 28/10/2006, a fim de participar do FORUM NACIONAL DOS CONSELHOS ESTADUAIS DE EDUCAÇÃO-Região Nordeste, concedendo-lhe 03 1/2 diárias e meia, no valor unitário de R\$132,88 (cento e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos) acrescidos de 50% (cinquenta por cento), no valor total de R\$697,62 (seiscentos e noventa e sete reais e sessenta e dois centavos), mais 01 (uma) ajuda de custo no valor total de R\$94,41 (noventa e quatro reais e quarenta e um centavos), e passagem aérea, para o trecho Fortaleza/Salvador/Fortaleza, no valor de R\$1.040,43 (um mil e quarenta reais e quarenta e três centavo), perfazendo um total de R\$1.832,46 (um mil, oitocentos e trinta e dois reais e seis centavos), de acordo com o artigo 1º, alínea b §1º, §3º do artigo 3º, arts.6º, 9º, 15 e seu §1º, classe IV do anexo único do Decreto nº28.162 de 23 de fevereiro de 2006, combinado com o disposto no anexo III do Decreto nº26.478, de 21 de dezembro de 2001, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária do Conselho de Educação. CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 19 de outubro de 2006.

Jorgelito Cals de Oliveira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Registre-se e publique-se.

*** **

PORTARIA Nº115/2006 - A PRESIDENTE DO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no item XVIII do Artigo 27 do Regimento deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº19.947, de 06 de janeiro de 1989, e o Processo nº06153489-7 RESOLVE designar o Professor **PEDRO AUGUSTO LOPES PONTES** para proceder a verificação prévia no Centro de Educação Apena, com vistas ao reconhecimento do Curso Técnico em Administração concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação de circunstanciado relatório à apreciação da Câmara de Educação Superior e Profissional deste Conselho. CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 23 de outubro de 2006.

Guaraciara Barros Leal
PRESIDENTE

Registre-se e publique-se.

*** **

PORTARIA Nº116/2006 - A PRESIDENTE DO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no item XXXIX do artigo 7º da Lei 11.014, de 09.04.85 e nos artigos 70 e 71 do Regimento deste Conselho, aprovado pelo Decreto Nº19.947, de 06.01.89, RESOLVE designar a Conselheira **ANGÉLICA MONTEIRO** e as Técnicas **RAIMUNDA AURILA MAIA FREIRE**, **LUZIA HELENA VERAS TIMBÓ**, **TÁLIA FAUSTA FONTENELE MORAIS PINHEIRO** e **MARIA CLÁUDIA LEITE COELHO**, para, sob a presidência da primeira realizarem auditoria no Colégio Padre Mororó, com a finalidade de averiguar as condições de funcionamento da instituição de ensino, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação, para apresentação de circunstanciado relatório à apreciação do Plenário. CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 23 de outubro de 2006.

Guaraciara Barros Leal
PRESIDENTE

Registre-se e publique-se.

*** **

COMUNICAÇÃO

Torna-se sem efeito os Pareceres nºs 399/2006, 402/2006, 409/2006 e 410/2006, aprovados em 19 de setembro de 2006 e publicados no DOE nº178, de 19 de setembro de 2006. Fortaleza, 24 de outubro de 2006.

Jorgelito Cals de Oliveira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

*** **

CORRIGENDA

No Diário Oficial nº178, datado de 19 de setembro de 2006, que publicou o Parecer nº0408/2006, de 19 de setembro de 2006, deste Conselho, ONDE SE LÊ: Reconhece, em caráter excepcional, o Curso de Licenciatura Específica em História ofertado pela Universidade Estadual Vale do Acaraú de forma descentralizada nos municípios/localidades, indicados no voto deste parecer, até 31.12.2009, e dá outras providências. LEIA-SE: Reconhece, em caráter excepcional, o Curso de Licenciatura Específica em História, ofertado pela Universidade Estadual Vale do Acaraú, de forma descentralizada nos municípios de Baturité, Juazeiro do Norte e Itapipoca exclusivamente para fins de diplomação dos alunos nele regularmente matriculados, até a data de publicação deste Parecer e até 31 de dezembro de 2009 para os demais municípios/localidades indicados no voto, e dá outras providências. Fortaleza, 24 de outubro de 2006

Jorgelito Cals de Oliveira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

*** **

CORRIGENDA

No Diário Oficial nº178, datado de 19 de setembro de 2006, que publicou o Parecer nº0403/2006, de 19 de setembro de 2006, deste Conselho, ONDE SE LÊ: Reconhece, em caráter excepcional, o Curso de Licenciatura Específica em Biologia ofertado pela Universidade Estadual Vale do Acaraú de forma descentralizada nos municípios/localidades, indicados neste parecer, conforme explicitado no voto, exclusivamente para fins de diplomação dos alunos regularmente matriculados até a data de publicação deste parecer, e dá outras providências. LEIA-SE: Reconhece, em caráter excepcional, o Curso de Licenciatura Específica em Biologia ofertado pela Universidade Estadual Vale do Acaraú, nos municípios de Baturité, Granja, Itapipoca, Pedra Branca, Maranguape, Pacatuba e Sobral, exclusivamente para fins de diplomação dos alunos regularmente matriculados até a data de publicação deste Parecer, e dá outras providências. Fortaleza, 24 de outubro de 2006

Jorgelito Cals de Oliveira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO.

*** **

CORRIGENDA

No Diário Oficial nº178, datado de 19 de setembro de 2006, que publicou o Parecer nº0404/2006, de 19 de setembro de 2006, deste Conselho, ONDE SE LÊ: Reconhece, em caráter excepcional, o Curso de Licenciatura Específica em Geografia ofertado pela Universidade Estadual Vale do Acaraú de forma descentralizada nos municípios/localidades, indicados no voto deste parecer, até 31.12.2009, e dá outras providências. LEIA-SE: Reconhece, em caráter excepcional, o Curso de Licenciatura Específica em Geografia, ofertado pela Universidade Estadual Vale do Acaraú, de forma descentralizada, nos municípios/localidades, indicados no voto, exclusivamente para os alunos nele matriculados, até a data da publicação deste Parecer, e dá outras providências. Fortaleza, 24 de outubro de 2006

Jorgelito Cals de Oliveira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO.

*** **

CORRIGENDA

No Diário Oficial nº178, datado de 19 de setembro de 2006, que publicou o Parecer nº0400/2006, de 19 de setembro de 2006, deste Conselho, ONDE SE LÊ: Reconhece, em caráter excepcional, o Curso de Licenciatura Específica em Matemática ofertado pela Universidade Estadual Vale do Acaraú de forma descentralizada nos municípios/localidades indicados no voto deste parecer, até 31.12.2009, e dá outras providências. LEIA-SE: Reconhece, em caráter excepcional, o Curso de Licenciatura Específica em Matemática ofertado pela Universidade Estadual Vale do Acaraú, de forma descentralizada nos municípios/localidades indicados no voto deste Parecer, até 31.12.2008, e dá outras providências. Fortaleza, 24 de outubro de 2006

Jorgelito Cals de Oliveira
PRESIDENTE DO EM EXERCÍCIO.

*** **